



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10630.000657/2004-46
Recurso n° : 132.873
Acórdão n° : 303-33.569
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : MAURÍCIO SILVA SANTOS
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG.

SIMPLES. EXCLUSÃO. A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XII, alínea “f” e XIII, da Lei n.º 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Aplica-se a restrição em tela à pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas, sonorização contemplando a contratação de dançarinos, cantores ou assemelhados.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10630.000657/2004-46
Acórdão nº : 303-33.569

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Trata o presente processo de exclusão da Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório nº nº 46, de 15/07/2004, às fls. 49/50 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares/MG, sob argumento de exercício de atividade impeditiva do SIMPLES - por força do art. 9º, inciso XII, alínea "f", e XIII da Lei nº 9.317/96.

Insurgindo-se contra o referido ato o Contribuinte apresentou Impugnação discorrendo em suma, que não existe cessão de mão de obra em seus serviços e que sua profissão não é regulamentada ou depende de habilitação profissional.

Cientificado da Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade do Contribuinte de fls. 84/91 o mesmo apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 29/04/2005 (fls. 102/105).

Verifica-se da análise dos autos (alteração fl. 58), que o objetivo social do Recorrente é o seguinte: *"serviços de organização de festas, eventos e recepções. Aluguel de Materiais e Equipamentos para Festas e Recepções"*.

Nota-se que a Delegacia da Receita Federal, em seu Julgamento, assemelhou a atividade do Recorrente aos serviços de empresário, produtor de espetáculo e músico, bem como de locação de mão de obra (Lei 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea "f" e inciso XIII). De fato, senão em sua integralidade, poder-se-ia interpretar dentre as atividades abrangidas pela Recorrente à de produtor de espetáculos e contratação de serviços.

Preliminarmente, o Recorrente, pugna pela nulidade do auto de infração, na medida que entende que seu direito de defesa foi cerceado, em virtude de não ter tido acesso as determinadas peças do processo administrativo.

Entendo, contudo, que sob este aspecto, não assiste razão ao Recorrente, não restando configurado qualquer cerceamento de defesa, vez que é facultado ao mesmo com o objetivo de possibilitar-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV da CF/88, ter vistas do processo, dele extraindo as cópias porventura requeridas. Desta feita, descabe qualquer argumento de cerceamento de defesa, na medida em que o Recorrente tinha

Processo nº : 10630.000657/2004-46
Acórdão nº : 303-33.569

pleno acesso aos autos. Se o mesmo não fez valer seu direito, por pura inércia, não cabe aduzir eventual cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito, destacam-se às fls. 11/36 diversos contratos de prestação de serviço entre o Recorrente (contratado) e o SESC, bem como diversas notas fiscais (fls. 37/44) que evidenciam que a prestação de serviço do Recorrente cinge-se a atividade de produção de espetáculos, realização de eventos através de contratação de mão-de-obra (músicos, atores etc.). No mais, apesar do Recorrente afirmar que não possui empregados, tal fato não afasta a natureza dos serviços prestados, sendo que as entrelinhas dos contratos evidenciam tal vínculo.

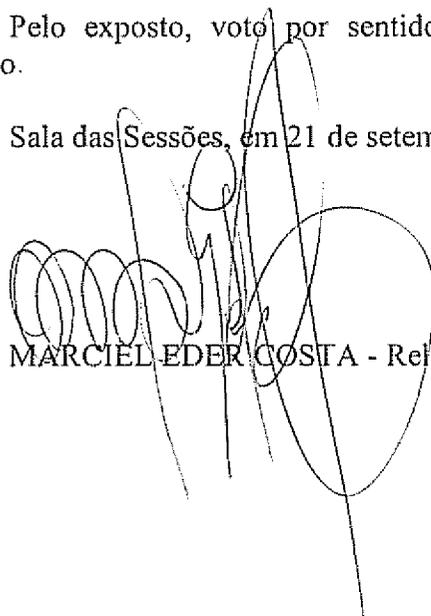
Destaca-se o contrato às fls.11/12 cujo objeto versa sobre prestação de serviços musicais, donde o mesmo prestou serviços profissionais, através de músicos, de forma especializada. Nas notas fiscais restou caracterizada a produção de espetáculos, através de contratação inclusive de banda, atividade plenamente vedada à opção pelo Simples.

Assim, o fato do Recorrente, a rigor, contratar mão-de-obra (dançarinos, cantores e assemelhados), configura vedação à opção pelo Simples. Corroborando este entendimento temos o Ato Declaratório Interpretativo SRF 30 de 27 de dezembro de 2004 que “[...] podem optar pelo Simples a pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções, salvo se dentre as atividades, incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados”. Ademais, à fl. 35, resta evidenciado, a toda prova o serviço de sonorização com música ao vivo.

Nesse diapasão, é de se considerar o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

Pelo exposto, voto por sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator